

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/046487

RECORRENTE: GILDEON SILVA SANTOS

CONDUTOR: JEFERSON NASCIMENTO SANTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: P000761455

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 162, I do CTB. “Dirigir veículo sem possuir CNH/PPD/ACC. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Juntada de prova de PPD com emissão anterior à autuação. Nulidade. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso à JARI por razões, interposto pelo condutor do veículo, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº P000761455, pelo condutor identificado no AIT pela infração ao **Art. 162, I do CTB**”, na data de **01/07/2018**, na Rodovia **BA409 KM 16 – SERRINHA (...)** – Conceição do Coité/Bahia.

Suscita que a tipificação da infração foi equivocada, pois, alega que no momento da autuação a PPD do condutor estava válida, e por tal razão, argüindo contradição entre a tipificação da infração e a prova do documento da PPD.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. Argui a existência de contradições no AIT – Auto de Infração e a prova que acostando a PPD do condutor aos autos como meio de prova. Pugna pelo cancelamento da notificação, e a consequente liberação do pagamento da multa imposta.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais no que tange a tempestividade e legitimidade. Evidenciada também a capacidade postulatória do condutor, pois devidamente identificado no AIT pelo agente de fiscalização de trânsito, sendo parte legítima para apresentação do apelo aqui vergastado.

Quanto ao mérito do recurso, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do recorrente, eis que a sua argumentação encontra respaldo na evidente contradição no enquadramento da tipificação do artigo 162, I do CTB descrito no AIT e a prova em contrário produzida nos autos pelo condutor/Recorrente, contrariando o quanto declarado pelo agente de fiscalização de trânsito.

Em que pese o ato praticado por agente público goze de presunção de veracidade e legitimidade, em razão da fé pública que emana da função que ocupa, porém essa presunção não é absoluta, podendo ser elidida, portanto, por provas e/ou indícios que convençam esta **JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO - JARI** acerca da verossimilhança das alegações do administrado/, ora Recorrente.

Neste sentir, percebe-se do AIT que o agente de fiscalização tipificou a infração cometida pelo condutor do veículo como sendo a prevista no **artigo 162, I do CTB**, entretanto, diante da identificação do próprio condutor com a abordagem policial e da juntada aos autos da cópia autenticada de sua PPD de N.º **07037226584**, se extrai do contexto dos dados e documentos acostados, quando da abordagem policial, que efetivamente houve equívoco por parte do agente de fiscalização, ao considerar a conduta tipificada como sendo a do artigo 162, I do CTB, o que se revela como evidente equívoco, pois pela data de emissão constante na PPD, o condutor teve a emissão da sua PPD em **17/04/2018**, e seus dados constando no RENACH, sendo a tipificação contraditória, não sendo a hipótese de enquadramento na conduta típica de dirigir veículo SEM POSSUIR CNH/PPD/ACC. Assim, considerando que o condutor, ora Recorrente, impugnou o ato administrativo, fazendo prova em contrário ao quanto declarado pelo agente de fiscalização de trânsito, fragilizando, assim, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo praticado, necessária é a consideração do seu pedido de arquivamento do AIT.

Outra não é a orientação do Manual de Fiscalização, conforme aprovação da Resolução CONTRAN 371/2010 que servindo de norte aos agentes de fiscalização de trânsito, preconiza na pág. 15 sobre a hipótese legal do artigo 162, I do CTB - “**Dirigir veículo sem possuir CNH/PPD/ACC**” elencados no CTB e na regulamentação CONTRAN, não havendo como imputar ao CONDUTOR infração por dirigir sem POSSUIR PPD, o que fora contrariado pela juntada da cópia da PPD do condutor, sendo possível ao agente de fiscalização, a consulta ao registro no RENACH, sendo mais um elemento que faz prevalecer as razões recursais apresentadas pelo autuado, ora condutor do veículo.

Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses do recorrente, pois que em matéria de fato e de Direito, se sustentam em suas argumentações aqui proferidas quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **P000761455** **INSUBSISTENTE**, lavrado contra o veículo de placa **JQV0440**, **determinando seu consequente arquivamento.**

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **P000761455**, pelas razões aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 28 de setembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI